



Caderno Virtual Nº 21, v. 1 – Jan-Jun/2010

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO RESCISÓRIA E A ALTERAÇÃO DO
ART. 489 DO CPC PELA LEI 11.280/06**

Felipe Dezorzi Borges
Defensor Público da União.
Pós-graduando pelo IDP - Área: Processo Civil.

Submissão: 26.02.2010

Parecer 1: 22.03.2010

Parecer 2: 05.04.2010

Decisão Final Editor:04.05.2010

RESUMO: O presente estudo visa à análise da Antecipação de Tutela na Ação Rescisória e sua evolução decorrente da edição da Lei nº 11.280/06, e a alteração dada ao artigo 489 do Código de Processo Civil como manifestação da efetivação do Acesso à Justiça e princípios inaugurados com a “Reforma do Judiciário” pela Emenda Constitucional 45/2004.

ABSTRACT: The present work has the purpose of analysing the Anticipation of the Protection in the Reversal Action and its evolution due to the edition of the Law 11.280/06, and the modifications in the article 489 of the Code of Civil Procedure as a manifestation of the efetivation of the Access to Justice and the principles created in the “Judiciary Reform” by the Constitutional Amendment 45/2004.

PALAVRAS-CHAVE: Antecipação de Tutela – Ação Rescisória – Acesso à Justiça.

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. A Antecipação de Tutela e a Ação Rescisória - 3.



A Antecipação de Tutela na Ação Rescisória como garantia de Acesso à Justiça -
4.Conclusão - 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A “Reforma do Judiciário”, albergada pela Emenda Constitucional 45/2004, introduziu no ordenamento jurídico institutos variados visando, dentre outros, à celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), a harmonização dos entendimentos jurisdicionais e à efetividade do procedimento.

Exemplo disso, o novel instituto da Repercussão Geral (art. 102, §3º, CF), o advento das súmulas vinculantes (art. 103-A, *caput*, CF e Lei 11.417/2006), o julgamento liminar de causas repetidas e de improcedência (art.285-A, CPC), as súmulas de Tribunal Superior e jurisprudência do plenário do STF como impeditivas de re-exame necessário (art. 475, §3º, CPC), o julgamento representativo de recursos repetidos no STJ (art.543-C, CPC), dentre outros.

Observa-se, outrossim, o fortalecimento do processo com vistas à celeridade e ao dinamismo. A prestação jurisdicional efetiva é mote da “reforma do Judiciário”, albergada pelos princípios da Emenda Constitucional 45/2004, cujo reflexo também se estende diretamente sob o papel do instituto da Antecipação de Tutela.

Nesse ponto, a edição da Lei nº 11.280/06 empreendeu significativa alteração no artigo 489 do Código de Processo Civil, de modo a ratificar o cabimento de medidas de natureza antecipatória e cautelar na Ação Rescisória.

Esse é o objetivo do presente estudo, observar como a Antecipação de Tutela, por força da “Reforma do Judiciário” e da *terceira onda* renovatória do acesso à justiça defendida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra de referência *Acesso à Justiça*,¹ encontrou amparo legislativo no artigo 489 do Código de Processo Civil e firmou o seu cabimento na Ação Rescisória.

2. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A AÇÃO RESCISÓRIA

1 Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.



A possibilidade da aplicação das premissas do instituto da Antecipação de Tutela em sede de Ação Rescisória rendeu, tanto na doutrina como na jurisprudência, discussões pertinentes acerca da convergência dos dois institutos jurídicos e as garantias constitucionais da coisa julgada (segurança jurídica) e da efetividade do processo.

O artigo 489 do Código de Processo Civil possuía a seguinte redação:

“A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”.

Da primeira leitura do dispositivo, conjugada ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, depreendeu-se a impossibilidade do sobrestamento da execução fundada em sentença de mérito transitada em julgado com o ajuizamento de Ação Rescisória.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo J. C. da Cunha:

*“Assim, constituía verdadeiro dogma a proibição de haver a suspensão da execução, em razão da propositura de ação rescisória ou de determinação imposta ali mesmo, na própria rescisória. A literalidade do dispositivo e a intangibilidade da coisa julgada serviam de motivo para a não-aceitação da suspensão da execução, por determinação que levasse em conta o provável êxito da ação rescisória.”*²

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos chegou a editar a Súmula 234 para aferir que: *Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada.*

Vigia, pois, a impossibilidade de tutela de urgência na Ação Rescisória.

Não obstante, evoluíram a doutrina e a jurisprudência para aceitar a possibilidade de lançar mão da *ação cautelar inominada* para obter a suspensão da execução do julgado rescindendo. Ponto alto sobre o assunto, a lição de Galeno Lacerda, *verbis*:

“1. Admitimos a possibilidade de ação cautelar genérica, substantiva da execução e conexa à rescisória. (...) impõe-se reconhecer, com cristalina evidência, que a ação rescisória muitas vezes só poderá atingir seus objetivos, se amparada por ação distinta, cautelar, que suste a execução do julgado rescindendo. Em nossos Comentários, lembramos a existência de rescisórias que se apresentam, desde logo, líquidas e certas, segundo a experiência de quantos

lidam nos Tribunais, por exemplo: sentenças com erros manifestos de direito, ou proferidas por juízos absolutamente incompetentes, ou com injustiça aberrante, evidenciada por documentos encontrados depois. Acrescentamos a essas hipóteses comuns os casos raros, porém gravíssimos, de prevaricação, concussão ou corrupção de juiz (art. 485, I), ver-se-á que a sustação da execução se impõe como imperativo elementar de resguardo ao Poder Judiciário e de preservação do resultado eficaz de um remédio da mais alta importância, previsto com esse objetivo pela própria Constituição, que é a ação rescisória. (...) Por isto, o art. 489 do Código de Processo Civil, ao afirmar que 'a ação rescisória não suspende a sentença', deve ser interpretado em sentido estrito. Se a ordem jurídica dispuser de outra ação com essa eficácia, não pode a ela estender-se o aludido veto. Ora, esse remédio existe, com todas as letras, na descrição fecunda e ampla do art. 798: 'poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação'. A ação rescisória constitui uma lide nova, com finalidade legal e constitucional de cassar a sentença viciada. Se revestir, desde logo, de fumus boni iuris e se houver periculum in mora, em virtude da execução atual e virtual do julgado rescindendo, legitima-se, portanto, de modo inequívoco, o uso de outra ação, de outra função jurisdicional, cuja finalidade consiste, precisamente, em tornar possível, útil e eficaz o resultado da ação rescisória." ³

O artigo é paradigma do desenvolvimento da técnica dirigente à possibilidade de ajuizamento da *ação cautelar* como fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda e assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional, de modo a garantir a efetividade da jurisdição na Ação Rescisória, em igualdade com as demais ações, evitando lesão ou perecimento de direito, *ut art. 5º., XXXV, da Constituição Federal de 1988.*

Nesse mesmo sentido, Rogério Lauria Tucci, para quem a ordem jurídica dispunha da possibilidade de outra ação apta à suspensão da execução de sentença rescindenda (ação cautelar preparatória ou incidental à ação rescisória), não podendo estender a ela veto à tutela de urgência. ⁴

Aludidas premissas encontraram maior lastro com as alterações propostas no artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei 8.952, de 1994, quando se passou a

3 *Ação Rescisória e suspensão cautelar da execução do julgado rescindendo.* Revista de Processo 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 38-40.

4 *Ação rescisória – medida cautelar – suspensão da execução da decisão rescindenda.* Revista de Processo 44. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 244-245.



consentir que a suspensão da execução do julgado rescindendo deveria ser feita, não por liminar em cautelar, mas sim por meio de decisão que antecipasse, no todo ou em parte, a tutela jurisdicional a ser prestada na ação rescisória⁵, desde que presente os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, a despeito de menção expressa no artigo 489 do Código de Processo Civil.⁶ A matéria foi, sem dúvida a primeira grande inovação do processo brasileiro, sem afetar-lhe ponto estrutural.⁷

Referida ideiação não descurou da harmonização da garantia constitucional da Coisa Julgada (amparada no lastro da Segurança Jurídica) e a evolução do processo em prol da efetividade do direito de ação. A dificuldade, segundo Teori Albino Zavascki, encontrava-se apenas na necessidade de aplicar uma delas sem desprestigiar a outra. É o que ocorre se, no curso de ação rescisória, ficar constatado que a execução da sentença rescindenda acarretar comprometimento irremediável ou de difícil reparação ao direito que o autor da ação de rescisão afirma ter.⁸ Privilegia-se, logo, a instrumentalidade da jurisdição ao caso concreto, promovendo a sua atuação (da efetividade).⁹

Fredie Didier Jr. e Leonardo J. C. da Cunha assentam que a inserção do parágrafo sétimo ao artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei 10.444, de 2002 - que permite ao juiz aplicar o *princípio da fungibilidade* na concessão de provimentos de urgência, deferindo uma cautelar no lugar de uma tutela antecipatória - evidencia a unificação do sistema de tutela de urgência, o que, por si, valida o cabimento da tutela liminar em Ação Rescisória a impor a suspensão da execução diante do provável êxito da ação rescisória.¹⁰

O lapso de tempo no julgamento da ação rescisória pode deixar sem solução os problemas imediatos que derivam da decisão proferida, com execução instaurada, fazendo nascer ao demandante o direito à tutela antecipatória. Por conseguinte,

5 Didier, Fredie Jr.; Da Cunha, Leonardo J. C.. Op. Cit. p. 359.

6 A esse respeito ainda os seguintes precedentes do STJ: Resp 81529-PI, de 16.10.97, Rel. Min. ARI PARGLENDER; Resp 127.342-PB, de 19.4.01 - Rel. Min. BARROS MONTEIRO.

7 Dos Santos, Ernani; Silveira, Ivana Fidélis. *A antecipação de Tutela. Interpretação doutrinária. Evolução e prática em quase quinze anos de vigência*. Revista de Processo 166. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.297-310.

8 *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 199.

9 Dinamarco, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 246.

10 Op. Cit. p. 360.



demonstrada a relevância da fundamentação invocada, como também a grave lesão de difícil reparação¹¹, impõe-se, ao abrigo da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil, seja conferida suspensividade à decisão rescindenda e à consequente execução em curso.

Para tanto, consoante precedentes do STJ, os requisitos autorizadores da antecipação de tutela em rescisória, assumem contornos de maior especificidade e excepcionalidade, quais sejam:

a) a verossimilhança será tanto mais reconhecível quanto a ação estiver fundada em teses jurídicas de fácil distinção e de notório descompasso com o resultado do julgamento rescindendo;

b) o receio de dano assume relevo sobrenormal, pois há em favor da decisão rescindenda uma presunção de legitimidade, além do que, a suspensão de seus efeitos deverá trazer um resultado útil à parte, assim entendido, sobrestar danos ou padecimentos.¹²

Nelson Nery Junior, entre aqueles que já defendiam a possibilidade de antecipação da tutela na ação rescisória para suspender a execução da decisão rescindenda, justifica que:

*“Na ação rescisória, em tese, pode ser concedida a antecipação de tutela. O relator deverá ter a prudência de observar os requisitos legais para a concessão da medida, atentando também para o art. 489, que dispõe não haver suspensão dos efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo pelo simples ajuizamento da rescisória. (...) Vislumbrando o relator que o pedido contido na rescisória é fundado (CPC, 273, caput), e que o atraso na entrega da prestação jurisdicional poderá tornar ineficaz o direito do autor (CPC, 273, inc. I), pode conceder o adiantamento, em nome da efetividade do processo, que deve ser buscada e implementada pelo magistrado.”*¹³

Acolhidas as proposições doutrinárias e jurisprudenciais, com o advento da Lei 11.280, de 17 de fevereiro de 2006, o art. 489 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passou a vigorar com a seguinte redação:

11 FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *Ação rescisória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito*. Revista de Processo 165. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 319-326.

12 STJ-AgRg na AR 3210/DF-2004/0161695-4 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS-PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23 de maio de 2007.

13 JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa M. Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 3. ed. RT, p. 548.



Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Assim sendo, a nova redação do artigo suso mencionado encerra a discussão, na medida em que ratifica a possibilidade da concessão de tutela de urgência para impedir a execução da decisão rescindenda.

Incorporou-se à norma, portanto, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, através de ressalva no texto legal, permitindo a concessão da medida preventiva (antecipação dos efeitos do novo julgamento e antecipação dos efeitos da rescisão¹⁴), uma vez presentes os requisitos autorizadores, a despeito de o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo manter-se como regra.

Não se pode olvidar, outrossim, que a mudança legislativa em análise atende à necessidade de dar efetividade à prestação da tutela jurisdicional buscada, bem como garantir o pleno acesso à ordem jurídica justa, a fim de atender a instrumentalidade do processo e a prestação jurisdicional rápida e efetiva.¹⁵

3. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO RESCISÓRIA COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

Como aludido, a alteração legislativa acolhida no novel artigo 489 do Código de Processo Civil encerra a celeuma doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento de tutelas liminares em sede de Ação Rescisória.

Trata-se, pois, de marco jurídico bastante representativo da *terceira onda* da efetivação do acesso à justiça através da validação de uma forma de *procedimento*. Afasta-se, pois, eventuais barreiras estruturais ao acesso à justiça, garantindo a Antecipação de Tutela em sede de Ação Rescisória.

Veja-se que a Antecipação de Tutela, introduzida no ordenamento nacional a

14 ELIA JUNIOR, Mario Luiz. *Ação rescisória: principais aspectos e questões controvertidas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1120, 26 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8645>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

15 De Castro, Daniel Penteadó. *Antecipação de Tutela Recursal*. Revista de Processo 159. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.355-377.



partir da Lei 8.952, de 1994, surgiu dirigida à tutela da efetividade da jurisdição e a segurança jurídica.

Muito embora tenha como mote evitar o perecimento do direito em razão da demora até a solução definitiva do litígio, desde que haja prova inequívoca apta a convencer o magistrado acerca da verossimilhança da alegação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu¹⁶, a possibilidade de antecipar a tutela visa a garantir o Acesso *efetivo* à Justiça ante a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Entenda-se, no ponto, o direito à efetividade da jurisdição, conforme a lição de Teori Albino Zavascki:

“(...) o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A esse indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado.”¹⁷

Por seu turno, a tutela da jurisdição pelo Estado deve garantir aos seus sujeitos a aptidão dos efeitos decorrentes de eventual provimento jurisdicional de procedência, sem que isso importe violação à segurança jurídica. Esta, por sua vez, encontra consonância no provimento liminar em Ação Rescisória quando bastante para superar as situações de risco de perecimento dos direitos; logo, a decisão antecipatória da tutela no juízo rescindendo, por si só, guarda relação direta a evitar a negação do acesso à justiça, assegurando a efetividade do processo.

No ponto, o Acesso à Justiça pressupõe a proteção jurisdicional do indivíduo, não apenas relacionada à qualidade do sujeito (hipossuficiente ou não), mas, também, relativa à adequação do procedimento e instituições em defesa da tutela buscada.

Da lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁸ pode-se assim sintetizar as três ondas renovatórias para a resolução do problema de acesso à justiça:

- a) *primeira onda* renovatória: Assistência Judiciária para os pobres;
- b) *segunda onda*: representação jurídica para os interesses difusos e;

16 Op. Cit, p.355-377.

17 Op. Cit., p. 65.

18 *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p.9.



c) *terceira onda*: relacionada ao enfoque de acesso à justiça ou *modo de ser do processo*.¹⁹

De modo singular, a proposta de antecipar os efeitos da tutela insere-se na terceira onda renovatória do Acesso à Justiça, então relacionada ao conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas.

Dos mesmos autores, anota-se que:

*“O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. (...) O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário forma tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequências, em benefício de quem e com que impacto social.”*²⁰

Desse modo, a evolução do instituto da Antecipação da Tutela no ordenamento jurídico nacional atende à moderna processualística, bem como dá azo ao efetivo Acesso à Justiça como mecanismo de processamento de litígios, notadamente nos autos da Ação Rescisória. Tem-se, à evidência, um microssistema de cunho antecipatório voltado à efetivação de novos direitos que exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis.

Eduardo Arruda Alvim bem refere sobre a instrumentalidade do instituto da Antecipação da Tutela, o qual constitui âncora que predetermina os rumos e a decisão do processo, em cujo seio se verifica uma maior criatividade judicial e doutrinária do direito, o que proporciona meios para uma maior efetividade daquele.

Segundo o mesmo Autor:

“Se as reformas operadas no Brasil não foram gerais, tem-se que foi atacado o que se convencionou designar como pontos de estrangulamento, isso se verificou, igualmente, em escala maior ou menor, em outros países.

19 De Castro, Daniel Penteadó. Op. Cit, p.355-377, nota 52.

20 Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Op. Cit. p.12.



A antecipação de tutela vem inserida em quadros contemporâneos do processo civil, animados, entre outros, pelo valor da igualdade substancial das partes, reconhecendo-se, precisamente neste setor, a possibilidade de o juiz compensar a desigualdade real dos litigantes, o que não colide e não compromete a imparcialidade.

Há tutelas diferenciadas em relação aos que se designam como fracos, como, ainda, de outra forma, as há em relação e em favor daqueles que se designam como fortes de uma relação jurídica, especialmente, no campo internacional, menos com vistas à proteção desses fortes, senão com o objetivo de que valores como o crédito e recuperação de créditos sejam eficientemente obtidos, na medida em que se reconhecem como bens socialmente prezáveis.

Pode-se dizer que contemporaneamente a generalidade dos sistemas são estendidos vindo a cautelaridade como inerente à jurisdição. No Brasil, a previsão expressa, no art. 5º., inc. XXXV da Constituição Federal.”²¹

Como visto, não surpreende a ratificação normativa acerca da possibilidade de Antecipação de Tutela na Ação Rescisória via edição da Lei nº 11.280/06, cuja alteração do artigo 489 do Código de Processo Civil introduziu expressamente a possibilidade da tutela liminar no juízo rescindendo.

A medida não poderia ser diferente, haja vista possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela rescindenda – impor a suspensão da execução, ante o provável êxito da ação rescisória – quando imprescindível à preservação do direito afirmado.

Nessa mesma senda, viabiliza a eficácia concreta do direito à rescisória, assegurado na própria Constituição,²² e abarca a denominada *terceira onda renovatória do acesso à justiça*,²³ haja vista franquear expressamente a Antecipação de Tutela em sede de ação rescisória para imprimir maior efetividade ao processo.²⁴

4. CONCLUSÃO

As inovações legislativas que padece o Processo Civil na atualidade,

21 ALVIM, Eduardo Arruda. *Antecipação da Tutela - Biblioteca de Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim* - 1ª. edição (ano 2007) 1ª. reimpressão (ano 2008). Curitiba: Juruá Editora. 2008. p. 410.

22 Zavascki, Teori Albino. Op. Cit., p. 208.

23 Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Op. Cit. p.67.

24 De Castro, Daniel Penteadó. Op. Cit, p.355-377, nota 52.



notadamente a ratificação normativa da possibilidade de Antecipação de Tutela na Ação Rescisória diante da edição da Lei nº 11.280/06, e a alteração dada ao artigo 489 do Código de Processo Civil, decorrem diretamente de manifestação dos princípios inaugurados com a “Reforma do Judiciário” e a onda renovatória do processo.

Tem-se, desde então, um pensamento instrumentalista, bastante para provocar uma re-engenharia da relação entre processo e o direito, pois aquele nunca deixou de ser instrumento da realidade jurídica da parte no processo.

Esse direcionamento, voltado à efetividade da tutela jurisdicional, garante o resultado útil do processo e o direito ao provimento tempestivo, a fim de evitar o perecimento do bem da vida buscado.

Nesse ínterim, a evolução jurídica do instituto da Antecipação da Tutela, como mecanismo procedimental voltado à efetivação de novos direitos, é baluarte da terceira onda renovatória do pleno acesso à justiça como perfilhado na doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Entrementes, o cabimento da antecipação de tutela em sede de ação rescisória, via digressão expressa no artigo 489 do Código de Processo Civil, dá guarida àquelas premissas e valida o acesso do sujeito de direito à ordem jurídica justa então relacionada a um sistema processual instrumental, a corroborar a efetividade da decisão rescindenda almejada e a segurança jurídica ao assegurar o resultado da ação.

5. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Ação rescisória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito*. *Revista de Processo* 165. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Antecipação da Tutela - Biblioteca de Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim* - 1ª. edição (ano 2007) 1ª. reimpressão (ano 2008). Curitiba: Juruá Editora. 2008.



Caderno Virtual Nº 21, v. 1 – Jan-Jun/2010

CAPELLETTI, Mauro; **GARTH**, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DE CASTRO, Daniel Penteadó. *Antecipação de Tutela Recursal*. Revista de Processo 159. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JR., Fredie; **CUNHA**, Leonardo J. Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. Bahia: JusPODIVM, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

DOS SANTOS, Ernani; **SILVEIRA**, Ivana Fidélis. *A antecipação de Tutela. Interpretação doutrinária. Evolução e prática em quase quinze anos de vigência*. Revista de Processo 166. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ELIA JUNIOR, Mario Luiz. *Ação rescisória: principais aspectos e questões controvertidas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1120, 26 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8645>>. Acesso em: 20 jan. 2010.

LACERDA, Galeno. *Ação Rescisória e suspensão cautelar da execução do julgado rescindendo*. Revista de Processo 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

NERY JUNIOR, Nelson; **NERY**, Rosa M.A. *Código de Processo Civil Comentado*, 3. ed. RT, 2007.

TUCCI, Rogério Lauria. *Ação rescisória – medida cautelar – suspensão da execução da decisão rescindenda*. Revista de Processo 44. São Paulo: Revista dos Tribunais,



Caderno Virtual N° 21, v. 1 - Jan-Jun/2010

1986.

ZAVASCKI , Teori Albino. *Antecipação de Tutela*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.